



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0078231-02.2004.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado WILLIAM NICODEMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.642

Apelação cível: 0078231-02.2004.8.26.0002 – 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: William Nicodemos da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de abertura de crédito. Execução de título extrajudicial. Obrigação satisfeita. Sentença de extinção. Insurgência do exequente. Recorrente que falhou em recolher a integralidade do valor devido, mesmo após intimação para complementação do preparo recursal. Preparo insuficiente. Deserção. Comprovação posterior descabida. Preclusão. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo exequente em face da r. sentença de fl. 239, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando-se o recolhimento das custas previstas no artigo 4º, III e IV da Lei 11.608/2003, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa definitiva no sistema SAJ"*.

Em síntese, sustenta o recorrente às fls. 249/258 que o débito executado nestes autos não foi satisfeito, postulando a reforma da r. sentença para prosseguimento da ação executiva.

Contrarrazões do recorrido às fls. 269/273, pelo desprovimento da apelação.

Apurada a insuficiência do preparo recolhido (fls. 274/277), o apelante foi instado a promover a necessária complementação, com a devida atualização monetária, sob pena de deserção (fl. 280).

Todavia, novamente, deixou o recorrente de recolher a quantia devida no prazo determinado e previsto pelo Código de Processo Civil (fl. 282), somente vindo a fazê-lo após ser certificado o decurso do prazo legal (fls. 285/288).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, após recolhimento a menor do preparo recursal, o recorrente foi intimado para complementá-lo, com a devida atualização monetária.

Porém, deixou o apelante de recolher o valor devido no prazo previsto pelo §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil (fl. 282), razão pela qual se impõe o julgamento de deserção.

Operada a preclusão para a complementação do preparo recursal (art. 223, CPC), não se pode admitir a tentativa de comprovação posterior, ressaltando-se que não foi apresentada pelo recorrente nenhuma justificativa (fls. 285/288) para o recolhimento intempestivo.

É, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. 1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. 2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA